

LIVRO DE LEIS

LEI ORDINÁRIA Nº. 3.214, DE 05 DE JANEIRO DE 2009.

“DISPÕE SOBRE ANISTIA 2009 CONCEDIDA SOBRE MULTAS E JUROS INCIDENTES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIAS, IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), IPTU PARA PAGAMENTO A VISTA OU EM PARCELAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Prefeito Municipal de Lorena, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais: faço saber que Câmara Municipal decretou e EU sanciono e promulgo a seguinte **Lei**:

Art. 1º O pagamento de débitos municipais, relativos à Contribuição de Melhoria, Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza e IPTU que se encontrem vencidos, inscritos ou não em Dívida Ativa, em Execução Fiscal, ou a executar, regular-se-á pelo disposto nesta Lei.

Art. 2º Os débitos referidos no art. 1º poderão ser pagos a vista ou parcelados, com a anistia de multas e juros e remissão sobre a correção monetária, obedecendo os seguintes critérios:

I – redução de 100% (cem por cento), nos juros e multas e remissão de 100% (cem por cento) na correção monetária para pagamento a vista, nos casos de Contribuição de Melhoria, Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) e IPTU;

II – redução de 60% (sessenta por cento) nos juros e multas e remissão de 60% (sessenta por cento) na correção monetária, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no caso de Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN),



LIVRO DE LEIS

III – redução de 60% (sessenta por cento) nos juros e multas e remissão de 60% (sessenta por cento) na correção monetária, para pagamento em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no caso de IPTU.

IV - anistia de 60% (sessenta por cento) nos juros e multas e remissão de 60% (sessenta por cento) na correção monetária, para pagamento em até 60 (sessenta) parcelas mensais, iguais e sucessivas, no caso de Contribuição de Melhoria.

Art. 3º. O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) no caso das pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) no caso das pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Encontrando-se a dívida em fase de processo judicial de execução, as custas processuais de condução do Oficial de Justiça deverão ser pagas a vista, os honorários advocatícios poderão ser pagos em parcelas, desde que o valor mínimo de cada parcela não seja inferior a R\$ 30,00 (trinta reais) para pessoas físicas e R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoas jurídicas.

Art. 4º. O contribuinte fará jus ao benefício de que trata o art. 2º, desde que mantenha em dia o pagamento das parcelas referentes ao exercício de 2009, enquanto perdurar o parcelamento.

§ 1º - A falta de pagamento de 03 (três) parcelas, implicará em rescisão imediata do ajuste, com a conseqüente remessa para cobrança judicial, bem como prosseguimento das Execuções Fiscais já ajuizadas;

§ 2º - A interrupção do parcelamento da dívida dará direito a que seja recalculado o saldo residual, com o acréscimo dos valores das multas e juros por esta Lei anistiados e da correção monetária remida.

§ 3º - As parcelas vencidas e não liquidadas serão acrescidas de multa de 1% (hum por cento) ao mês.



LIVRO DE LEIS

Art. 5º. Os benefícios previstos nesta Lei poderão ser requeridos no período compreendido de 02 de março de 2009 à 03 de julho de 2009.

Art. 6º. Aplica-se a presente Lei ao saldo devedor dos parcelamentos em andamento, desde que expedido pelo contribuinte.

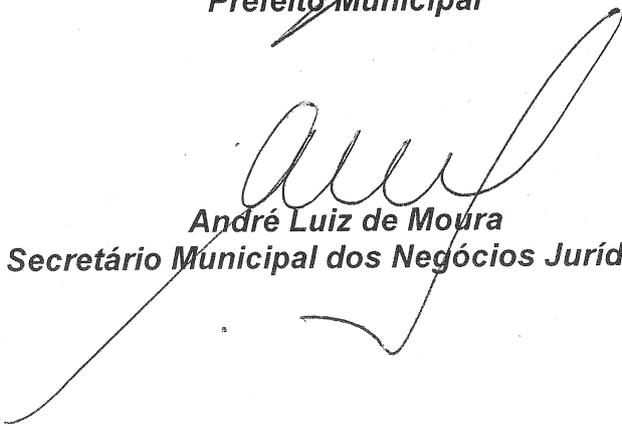
Parágrafo único. O contribuinte que optar por parcelar ou reparcelar o débito nos termos desta Lei deverá quitar a 1ª parcela no ato do requerimento.

Art. 7º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento vigente.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Lorena/SP, 05 de Janeiro de 2.009.


Paulo César Neme
Prefeito Municipal


André Luiz de Moura
Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Registrado e publicado nesta data, no Paço Municipal